



**Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.
Projeto de Lei n. 17737/2019.
Autor: Vereador Marcos José de Abreu
Assunto: Altera a Lei n. 9.447 de 2014 que dispõe sobre o Portal
Transparência.**

Ementa: Legislativo. Obrigatoriedade de prestação de informações no Portal Transparência. Invasão de competência. Observância do princípio da Independência dos Poderes. Limitação da iniciativa parlamentar. Subjetividade. Possibilidade.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Marcos José de Abreu que tem por finalidade dispor sobre alteração da lei n. 9.447 de 2014, obrigando o Poder Executivo a publicar no Portal Transparência os saldos de estoques de medicamentos e insumos para atenção à saúde.

Da fundamentação jurídica

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

Da análise



Preliminarmente, entendemos ser totalmente pertinente a observação da atenta Gerência de Consultoria Técnica e Parlamentar quando assinalou a necessidade de alteração, por parte do Autor da proposta, do parágrafo 6º do artigo 2º A que se refere ao “ ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ” por ser totalmente estranho e inoportuno já que

estamos tratando da possibilidade de alteração normativa de texto legal do município de FLORIANÓPOLIS.

De outra parte, em que pese a boa intenção do nobre Vereador proponente, entendo que não compete a esta Casa determinar ao Executivo quais os tipos de informações devem compor o Portal Transparência do Município.

A Câmara é um órgão de controle interno do Executivo, mas nem por isso, pode chegar a interferir nas minúcias de sua administração.

No presente caso, o Legislativo estaria a determinar ao Executivo que este acrescentasse no chamado Portal Transparência, cuja competência para propor é privativa do próprio Executivo, que tem conhecimento de sua realidade administrativa, uma nova informação relativa à saldos de estoques de medicamentos e insumos para atenção à saúde.

A Lei Complementar federal n. 131 de 2009 que instituiu a transparência através de informações a serem disponibilizadas nos meios eletrônicos de acesso público definiu em seu artigo 2º que acrescentou o artigo 48 A o que segue:

“Art 48 A. Para fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do artigo 48, os entes da federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à



peessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Conforme se pode observar, as informações obrigatórias que devem ser prestadas são as orçamentárias e financeiras, sendo que outras quaisquer ficariam por conta da discricionariedade do Ordenador de Despesas.

Mesmo que se admitisse a possibilidade no presente projeto defendida, sob a ótica do artigo 39 da lei Orgânica do Município, importante salientar que as matérias elencadas no referido artigo, são de competência do Poder legislativo, ressalvada a sanção do Chefe do Poder Executivo.

E por que se ressalva a sanção do Chefe do Poder Executivo ???

Exatamente porque, é ele, o Prefeito que tem condições e estrutura específica, representada pelas Secretarias, para gerir, administrar o município.

É ele quem detém o conhecimento dos problemas e as disponibilidades orçamentárias e financeiras para fazer frente a esta ou aquela situação.

É por esta razão, que mesmo nas matérias elencadas no artigo 39 da LOM, a palavra final deve, sempre, ser do Chefe do Poder Executivo.

Entendo que a aprovação da proposição estaria a ferir o princípio da independência e harmonia dos Poderes, uma vez que, segundo modesto entendimento deste subscritor, não seria competência desta Casa interferir na forma de apresentação do Portal Transparência, ou mesmo na forma de administração do município, competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Esse nosso entendimento pessoal no que se refere a privatividade do chefe do Poder Executivo, mereceu especial atenção do STF, que em sede de



repercussão geral julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 878911) do Rio de Janeiro, asseverando que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal, não sendo possível ampliar a interpretação do referido dispositivo para atingir outras matérias que não aquelas referentes ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, seus servidores e órgãos do Poder Executivo.

Caberia então, fazer um juízo de valor, um tanto quanto subjetivo, sobre a seguinte questão:

A presente proposta representa intromissão na atribuição de qualquer dos órgãos da Administração Pública, seu funcionamento ou estrutura?????

A resposta a ser dada a este questionamento determinará o êxito ou não da matéria.

Conclusão

Assim sendo, mantendo meu entendimento pessoal de que o projeto estaria avançando sobre matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, me parece que não seria esta a interpretação que seria adotada pelo STF em caso de judicialização da matéria, tendo em vista o entendimento mais atual de que a limitação de iniciativa parlamentar é a exceção à regra.

S.M.J. é a manifestação.

Florianópolis, 08 de março de 2019.


Marcelo Machado
Procurador

DE ACORDO
EM 12/03/19
Bruno Bartelle Basso
Procurador Geral